22/08/2019

Número: 0807083-09.2019.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **20/08/2019** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0004382-23.2018.8.14.0072**Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)				
PARA	MINISTERIO PUB	LICO (AGRAVADO)		
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
21112 72	21/08/2019 11:32	<u>Decisão</u>		Decisão

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_

Trata-se de **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão da MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Medicilância, que nos autos da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA (Proc. nº 0004382-23.2018.8.14.0072)** movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Município de Medicilândia/Pa e do Estado do Pará, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado e, em consequência determinou:

"Assim, DEFIRO o pedido de provimento liminar para determinar que o Município de Medicilândia e o Estado do Pará, através das Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, tomem as seguintes providências, no prazo de 72 horas ininterruptas, a contar da intimação da presente decisão:

- a) Forneçam o medicamento QUETIAPINA 200mg, 90 cápsulas ao mês, conforme prescrição médica, fl. 09, ao interessado VALTER DOS SANTOS FERREIRA;
- b) Aplico multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na hipótese de descumprimento da presente liminar, tudo a contar da intimação da presente decisão, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência.

[...]".

Inconformado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso e em síntese, defende a incompetência da justiça comum, posto que a competência para disponibilizar o medicamento QUETIAPINA 200MG vindicado pela parte substituída é exclusiva da União, de acordo com a aplicação do tema 793 do STF, assevera a inexistência de solidariedade diante da diversidade das obrigações dos entes federativos, e entende pela necessidade de fixação do ressarcimento pela União em razão dos custos observados pelo Estado do Pará.

Por fim, requer seja conferido efeito suspensivo (CPC, art. 1.019, I), para suspender todos os efeitos da decisão interlocutória; ao final, seja o recurso levado a julgamento perante o órgão colegiado competente, dando-se total provimento com a reforma da decisão agravada no sentido de afastar a responsabilidade do Estado do Pará pelo financiamento de medicamento que é de responsabilidade exclusiva da União.

É o relatório.

DECIDO



Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo.

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento *ab initio* do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, torna-se indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora.*

Portanto, se faz necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados.

A promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos (União, Estados e Municípios), de modo que nenhum deles poderá invocar óbice a fim de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional.

A repartição de competência fixada pelo tema 793 do STF, considerou que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito de medicamentos/tratamentos/exames médicos aos hipossuficientes é concorrente da União, do Estado e dos Municípios, consoante previsto no art. 23, II, da Constituição da República.

De igual modo, no que tange ao pedido do agravante em direcionamento a União, a fim de que não haja supressão de instância, deverá a Fazenda requerer ao juízo *a quo* que direcione o cumprimento conforme as regras de repartição de competências, o que exige produção de provas, e determine o ressarcimento a quem eventualmente suportou o ônus financeiro, nos termos da tese fixada no Recurso Extraordinário 855.178.

Assim, analisando as razões do recurso, verifico não ser possível dar provimento ao pleito formulado pelo Estado do Pará.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido.



Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do **§2º do art. 1021 do CPC**.

Oficie-se ao Juízo a quo, para que o mesmo tenha ciência deste decisum, bem como, para que preste informações que julgar necessárias;

Intimem-se o Agravado, para querendo, se manifestar, na forma prescrita no **inciso II** do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao MP de 2º grau para exame e parecer.

Publique-se. Intime-se.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA

